



LEI Nº 2.833/2012

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS QUE VENHAM A SE INSTALAR NO TERRITÓRIO DO POLO MOVELEIRO NASCIMENTO LEÃO, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os incentivos às Empresas que venham a se instalar no território do Polo Moveleiro Nascimento Leão situado no município de Arapiraca, serão concedidos pelo Chefe do Poder Executivo nos termos desta Lei.

Parágrafo único. os incentivos serão concedidos exclusivamente para Empresas do segmento de madeira e móveis, exceto os casos previstos no Art. 3º, § 1.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, fica estabelecida a seguinte classificação:

I – empreendimentos novos, entendidos como tais aqueles que venham a se instalar e entrar em operação a partir da vigência desta Lei;

II – empresas existentes, entendidas como empresas já instaladas no território do Estado de Alagoas e que venham a ser relocadas para o referido Polo ou venham a instalar filiais no Polo Moveleiro;

III – empresas revitalizadas, empresas que estejam desativadas e que voltem a funcionar, na área do Polo Moveleiro Nascimento Leão, mesmo sob o controle acionário de outros empresários comprovadamente idôneos;

IV – empresas ampliadas, entendidas como tais as empresas existentes no Polo Moveleiro Nascimento Leão e ampliem a sua estrutura física e funcional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do artigo 2º desta Lei somente poderão se habilitar ao gozo dos benefícios previstos nesta Lei, empresas que estejam em situação de regularidade.



com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, bem como, não tenham qualquer pendência judicial.

Art. 3º São os seguintes os incentivos que podem ser concedidos na forma desta Lei:

I – venda, com cláusula de reversão, de lotes situados no Polo Moveleiro Nascimento Leão, ao preço subsidiado de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado;

II – cessão de uso em Galpão Comunitário para utilização exclusiva do segmento a que se refere o parágrafo único do art.1º;

III– isenção total de taxas e demais tributos municipais para as empresas instaladas no Polo Moveleiro Nascimento Leão no prazo de 15 (quinze) anos.

§ 1º A isenção de taxas e demais tributos se estende às empresas contratadas, responsáveis pela elaboração de projeto e/ou execução das obras das empresas a se instalarem no espaço destinado ao “Polo Moveleiro Nascimento Leão”, mesmo que executado por terceiros, estendendo-se a isenção até a conclusão do projeto ou da obra.

§ 2º O incentivo de “venda com preço subsidiado” de imóveis serão firmados por escritura pública.

§ 3º Fica autorizado às empresas, no caso de venda subsidiada, ser utilizado o lote com sua respectiva área como garantia hipotecária para financiamento em instituições financeiras oficiais, desde que o investimento seja aplicado totalmente na planta industrial situada no Polo Moveleiro Nascimento Leão.

Art. 4º As empresas formadas por associações comunitárias de baixa renda, Micro e Pequenas Empresas e Cooperativas, além dos incentivos mencionados no artigo 3º desta Lei, serão apoiadas pela administração municipal em todas as fases de implantação, inclusive através da elaboração de projetos técnicos específicos.

Parágrafo único. Os apoios mencionados no “caput” deste artigo poderão ser prestados por convênios com entidades representativas dos setores industriais, comerciais, de serviços e educacionais, bem como por incubadoras de empresas, criadas para este fim.



Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei não eximem as empresas beneficiadas do cumprimento das obrigações acessórias relativas à inscrição, à apresentação e à expedição de documentos exigidos em leis, decretos, portarias e instruções.

Art. 6º Para obter os incentivos os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito do Município por intermédio da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Município de Arapiraca ou outra indicada pelo Município, instruindo com documentos que comprovem:

- I - razão social ou denominação da empresa, capital e sede respectiva, passados pela junta comercial do Estado de Alagoas;
- II - interesse econômico e social do Projeto;
- III - características da empresa e se for o caso, as espécies de artigos produzidos;
- IV - projeto econômico com indicação detalhada dos investimentos, do processo industrial, das matérias primas utilizadas, número de operários, consumo de energia elétrica e combustível, tratamento dado aos resíduos e outros elementos que a caracterizam;
- V - comprovação de sua regularidade fiscal, social e trabalhista.

Art. 7º O requerimento deverá ser assinado pelos próprios interessados quando se tratar de firmas individuais, e, por representantes legais, no caso de sociedade.

Art. 8º A análise dos projetos de empreendimentos industriais, comerciais e de prestações de serviços, será procedida conjuntamente pelos órgãos técnicos das Secretarias de Indústria, Comércio e Serviços; Economia e Finanças; e Planejamento, ou órgãos que venham institucionalmente a substituí-los.

Parágrafo único. Na análise dos Projetos apresentados, serão levadas sempre em consideração:

- I - a absorção intensiva de mão-de-obra local;
- II - aumento significativo da capacidade de geração futura de tributos municipais, estaduais e federais, diretos e indiretos;
- III - produção de bens cuja oferta venha a completar a demanda local e substitua as importações de outras localidades;



IV – aproveitamento de matérias-primas, materiais secundários, serviços, insumos e embalagens, produzidos e gerados na região.

Art. 9º Concluída a análise da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Município de Arapiraca, ou outra indicada pelo município, e sendo esta favorável ao pleito, será expedida **declaração de relevante interesse** para o Município, acompanhado de parecer, encaminhado ao Prefeito para a decisão final.

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, após parecer favorável da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Município de Arapiraca, ou outra indicada pelo Município, a fazer a escrituração definitiva dos terrenos em favor das empresas que venham a se instalar nos respectivos lotes por elas adquiridos.

Art.11. Os beneficiários de incentivos que praticarem fraude ou concorrerem para que outros as pratiquem, ou delas tirem proveitos, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontre, sem prejuízo de outras penalidades e medidas legais cabíveis.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será considerado extinto o benefício recebido, a partir da data da infração.

§ 2º O cancelamento da concessão será formulado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, no prazo de 60(sessenta) dias expedir regulamentação as disposições desta Lei;

Parágrafo único: O(s) ato(s) que regulamentarem esta Lei dará(ão) precedência ao contido nos incisos II e IV do art. 3º.

Art.13. A Administração do Polo Moveleiro Nascimento Leão será realizada sob a Gestão de Condomínio, observadas as regras dispostas em regulamento.

Art. 14. Incumbe ao Condomínio.



I – prestar serviços adequados na forma prevista no regulamento, normas técnicas aplicáveis e nos contratos;

II – prestar contas de Gestão do serviço aos condôminos, encaminhando cópia dos relatórios à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços;

III – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e dos regulamentos que venham a ser expedidos pelo Município.

Art. 15. O Município poderá intervir no Condomínio com o intuito de assegurar a adequação na prestação de serviços, bem como o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 2.587/2008, que concedeu Direito Real de Uso ao Estado de Alagoas, sobre o imóvel de que trata esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARIUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

M. Rosângela B. Brito Silva
MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Deptº Administrativo